

INTERESSADO - CHIU CHUNG KUIL

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 599/75, CSG, Aprov. em 19/02/75, Comunicado ao  
Pleno em 26/02/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Chiu Chung Kuil, filho de Liang Wah Ti e de Lee Puk Chu, Passaporte nº (60)OM 139.201, nascido aos 09 de setembro de 1956, em Kwong Tung, China, residente e domiciliado em Jundiaí, São Paulo, na Rua Baronesa do Japi nº 338, requer a este Conselho o reconhecimento de estudos realizados no exterior ao nível de primeira série do segundo grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

- a) Após a conclusão do curso primário, com seis séries, fez o curso ginásial, com três séries, na "Queens College", em Hong Kong;
- b) em continuação, freqüentou mais meio ano do curso ginásial, no mesmo estabelecimento, em Hong Kong;
- c) vindo para o Brasil deseja matricular-se na segunda série do segundo grau.

2. APRECIÇÃO- O pedido encontra apoio no artigo 100 da Lei federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE

O requerente completou nove anos de escolarização.

Seja levado em consideração que, desses nove anos somente três são do curso médio. Os seis primeiros são do nível primário.

Assim, pois, salvo algum elemento novo que vier a ser apresentado, principalmente por parte do estabelecimento de ensino que vier a freqüentar, o requerente deverá ser matriculado na primeira série do segundo grau, e não na segunda como pretende, ficando ainda sujeito a processo, de adaptação nas disciplinas tornadas obrigatórias pelo C.F.E., e as que faltarem das exigidas no núcleo comum.

II- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Chiu Chung Kuil, em escola de país estrangeiro, ao nível de conclusão da oitava série do primeiro grau, podendo ele matricular-se na primeira série do segundo grau.

Em qualquer dos casos o requerente fica sujeito a exames especiais das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política

do Brasil. A exigência dos exames especiais não deverá impedir a imediata continuação dos estudos do requerente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR-Relator.

III-DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos Santos Júnior, José Augusto Dias e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no  
exercício da Presidência.